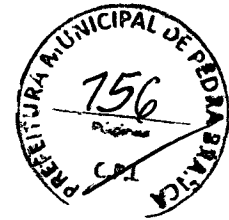


PREFEITURA DE

**PEDRA
BRANCA****JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO****PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023****OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE**

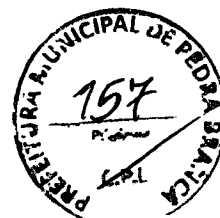
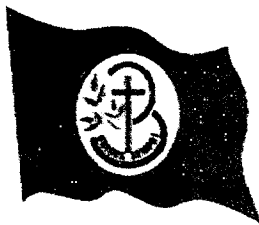
A empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no Decreto nº 10.024/19, na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fatídicos contidos nas impugnações apresentadas.

2. DOS FATOS

O Município de Pedra Branca/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital em busca registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos para atender as necessidades de diversas secretarias do município.

Diante disso, a impugnante questionou pontos do referido instrumento convocatório. Em resumo, argumenta a exigência exclusiva de concessionárias, fabricantes ou revendedores autorizados (com vinculação através de contrato concessionário) para fornecimento de veículos, impondo termos e aplicação da Lei Ferrari, seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos, é limitar o espectro de fornecedores em potencial, reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público através de uma disputa mais ampla.

Passamos, então, a análise do mérito na peça apresentada.

3. DO MÉRITO

A **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)** consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



PREFEITURA DE

PEDRA BRANCA



Os institutos desenhados no edital de licitação acima de tudo deve estar consonante com a legalidade. Considerando isso, se estabelece que a Lei Ferrari, trata-se de uma norma jurídica federal afim de tratar sobre questões de regulamento de mercado automobilístico e, portanto, estabeleceu normas e determinações com predominância exclusiva para a comercialização de veículos novos.

Neste contexto, note-se que satisfazer ao Princípio da competitividade não é apenas apresentar de forma tosca um cenário em que todos possam participar, ou simplesmente ofertar sua proposta, mas necessário atentar para as regras de mercado as quais se submete todas aquelas concessionárias que em razão da legalidade em seu segmento, assumiram os ônus decorrentes de tais concessões.

Não se festeja a competitividade colocando em patamares de igualdade empresas que exerçam a atividade em questão, tendo esta custos bem menos onerosos, visto que não cumpriram com as obrigações necessárias para disposição da legal concessão.

Outro tema importante e que remete à operação exclusiva de empresas concessionárias é ao termo “primeiro emplacamento”, que diferentemente do apontado pela autora encontra-se na descrição dos produtos, conforme se observa no anexo I do edital.

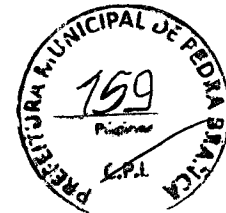
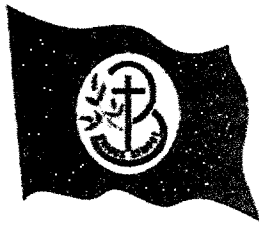
Pois bem, considerando que o primeiro emplacamento sairá em nome da contratante, neste caso, o Município de Pedra Branca/CE, como as revendedoras que adquirem tais veículos de empresas concessionárias e as repassam ao consumidor final, não estaria incorrendo no segundo emplacamento?

Do contrário disso, se utilizando de algum artifício para que não conste seu nome em um emplacamento, não seria uma manobra tributária?

Portanto, é necessário que se busque a legalidade durante todo o processo de modo que jamais a administração pública fomente o cometimento de eventuais irregularidades.

A Administração Pública, é regida pelo princípio da legalidade, o que não obsta que em suas contratações, possa prever especificações em seus instrumentos contratuais, visando a atingir o melhor interesse público e a observância dos demais princípios que regem as contratações públicas dentre os quais destacamos a eficiência e a segurança jurídica.

Nesse contexto, a referida menção à Lei Ferrari visa justamente conferir maior segurança jurídica na contratação uma vez que a interpretação do seu art. 12: (“O



concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”) leva ao entendimento de que só seriam considerados novos os veículos adquiridos pelos consumidores finais ao fabricante ou às concessionárias autorizadas.

Ressalte-se que até mesmo o TCU (Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), já se manifestou no sentido de que é regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes.

Observe-se que o objeto do presente pregão é a aquisição de veículos automotores, novos, zero Km de forma que é imprescindível que objeto entregue pelo licitante vencedor seja novo, zero Km de fato um veículo novo, uma vez que interpretações diversas poderiam trazer implicações de ordem fiscais, custos de seguro, desvalorização do bem, bem como perda da garantia do fabricante.

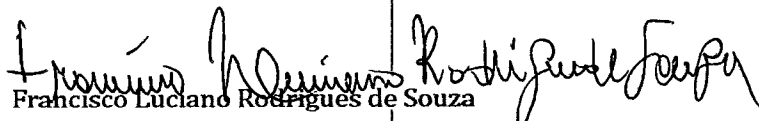
Assim, entende-se que a mencionada restrição, não extrapola os limites da razoabilidade e se justifica na conferência de maior segurança jurídica e eficiência à contratação pública, não cabendo falar em exigência desarrazoada ou fora dos limites legais.

Deste modo, não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que as especificações do edital tornam possível a participação de diversas empresas em todo o território nacional que comercializem veículos considerados novos em seus termos.

4. DA DECISÃO

Ex positis, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação apresentado, mantendo-se as condições iniciais do edital, pelos motivos de fato e de direito anteriormente colacionados.

É nossa decisão.


Francisco Luciano Rodrigues de Souza

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO